SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083421 - SP (2026/0108979-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATTEUS MAXIMIANO NALESSO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO. ÓBICE AO *WRIT* SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

2. O recorrente pretende a concessão da ordem para reconhecer crime único no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a anulação de uma das condenações, ou, subsidiariamente, a concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício para reconhecer crime único no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a autonomia das condutas e a aplicação dos arts. 69 e 71 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo na presença de flagrante ilegalidade.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos dos autos, pela existência de dois episódios autônomos de tráfico, em locais distintos, com intervalo temporal e diversidade de objetos apreendidos.

6. O reconhecimento de crime único, em oposição à conclusão soberana das instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59915892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b18c8e08-908b-4134-860a-a17dcfbebff7

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b18c8e08-908b-4134-860a-a17dcfbebff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083421 - SP (2026/0108979-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATTEUS MAXIMIANO NALESSO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO. ÓBICE AO *WRIT* SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

2. O recorrente pretende a concessão da ordem para reconhecer crime único no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a anulação de uma das condenações, ou, subsidiariamente, a concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício para reconhecer crime único no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a autonomia das condutas e a aplicação dos arts. 69 e 71 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo na presença de flagrante ilegalidade.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos dos autos, pela existência de dois episódios autônomos de tráfico, em locais distintos, com intervalo temporal e diversidade de objetos apreendidos.

6. O reconhecimento de crime único, em oposição à conclusão soberana das instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59651668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 4649d4fa-1573-459d-b38e-25ab0288c3c0

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATTEUS MAXIMIANO NALESSO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 408-413).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.353 (mil, trezentos e cinquenta e três) dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a apelação defensiva sido desprovida e a revisão criminal, posteriormente ajuizada, indeferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 387-405).

A decisão agravada registrou o entendimento consolidado quanto ao não cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, assinalando ausência de flagrante ilegalidade que justificasse concessão de ordem de ofício.

Em síntese, destacou que o reconhecimento de crime único, nas circunstâncias dos autos, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *writ*, além de consignar que a Corte de origem, próxima dos fatos, refutou a tese defensiva ao identificar dois episódios autônomos de tráfico, ocorridos em locais diversos, com objetos e circunstâncias distintas, separados por intervalo temporal, o que afasta a unidade de desígnios e impede a aplicação de crime único ou continuidade delitiva (fls. 408-413).

O agravante sustenta que houve *bis in idem* na condenação em duplicidade pelo mesmo contexto de traficância, afirmando tratar-se de crime único e permanente, à luz do princípio da alternatividade aplicável ao tipo de ação múltipla do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Alega que a segunda diligência, realizada doze dias após a primeira, decorreu diretamente da mesma investigação, sendo mero desdobramento do primeiro fato, de modo que a consumação se teria prolongado no tempo sob o mesmo domínio do agente. Ressalta que as apreensões recaíram sobre o mesmo agente, com drogas de espécies semelhantes e *idêntico modus operandi*, em endereços vinculados, sem prova de descontinuidade da prática criminosa, o que evidenciaria unidade fática e jurídica (fls. 418-429).

Argumenta, ainda, que a motivação sentencial teria analisado o conjunto como um só contexto, sem detalhar dinâmicas distintas, reforçando a necessidade de reconhecimento de crime único.

Documento eletrônico VDA59651668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 4649d4fa-1573-459d-b38e-25ab0288c3c0

Aponta precedentes desta Corte Superior que qualificam o tráfico como tipo penal misto alternativo, no qual múltiplas condutas praticadas em um mesmo contexto fático e sucessivo configuram crime único, defendendo, por conseguinte, a extinção de uma das condenações para evitar dupla punição pelo mesmo fato (fls. 418-429).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, anulando uma das condenações e mantendo apenas uma pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de ilegalidade e a concessão da ordem de ofício (fls. 418-429).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

A decisão monocrática agravada assentou seu fundamento no não conhecimento da impetração, em desalinhamento com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, pacificou-se o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Analisando o mérito para fins de verificação de eventual ilegalidade manifesta que justificasse a atuação de ofício, a decisão impugnada constatou a perfeita higidez do acórdão do Tribunal local.

A Defesa sustenta que as condutas imputadas ao agravante configuram crime único, por se tratar o art. 33, *caput*, da Lei de Drogas de tipo penal misto alternativo. De fato, a jurisprudência desta Corte orienta que os diversos verbos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 fazem dele um crime de ação múltipla, de forma que haverá crime único se os diversos núcleos forem praticados no mesmo contexto fático.

No entanto, as instâncias de origem, com fundamento nos elementos probatórios, concluíram pela prática de condutas autônomas. Conforme consignado no acórdão recorrido, não se constata o elo de unicidade entre os delitos, observando-se que as substâncias entorpecentes foram apreendidas em locais e contextos diversos, resultando de desígnios autônomos. Confira-se:

> *[...] No caso em exame, o peticionário,* ***inconformado com o desfecho desfavorável, ajuizou ação revisional sustentando argumentos próprios de recurso de apelação como reconhecimento de crime único e revisão da pena aplicada. Em essência, pretende obter nova interpretação do conjunto***

Documento eletrônico VDA59651668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 4649d4fa-1573-459d-b38e-25ab0288c3c0

probatório já analisado por duas instâncias, utilizando a revisão criminal como se fosse uma segunda apelação, finalidade que não se coaduna com o caráter excepcional e o rol taxativo que condiciona o cabimento dessa via revisional.

[...]

No tocante à alegação do requerente de que as apreensões realizadas em 28.7.2022 e 10.8.2022 decorreriam de um único contexto fático, sustentando a existência de crime único ou continuidade delitiva, verifica-se que a tese não encontra amparo nos elementos dos autos.

Conforme se extrai do conjunto probatório colhido na ação penal originária, devidamente analisado na sentença e no acórdão impugnado, ***as circunstâncias revelam a ocorrência de dois episódios independentes, dissociados entre si por lapso temporal significativo, diversidade de locais e pluralidade de objetos apreendidos.***

A primeira diligência, realizada em 28.7.2022, ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em imóvel conhecido como "Casa-Bomba*", o qual não apresentava sinais de moradia e funcionava exclusivamente como depósito de entorpecentes (fls. 13/16 e 18/19). Na ocasião, foram encontradas substâncias ilícitas em grande quantidade, ocultadas em fundo falso, denotando tratar-se de ponto destinado ao armazenamento e à guarda de drogas.*

A segunda apreensão, realizada em 10.8.2022, decorreu do cumprimento da prisão temporária do requerente, oportunidade em que novas buscas foram efetuadas em seu bar e em outro imóvel por ele frequentado*. Nessas diligências, localizaram-se novas porções de drogas inclusive "eppendorfs" expostos no balcão do estabelecimento além de balança de precisão, quantia em dinheiro e anotações relativas à mercancia ilícita (fls. 62/65 e 68/69).*

Diante desse cenário, ***o intervalo de 12 dias, a pluralidade de endereços e a diversificação dos instrumentos e substâncias apreendidas rompem, de forma inequívoca, a unidade de desígnios exigida pelo artigo 71 do Código Penal. As condutas não se inserem em uma mesma linha de continuidade fática, mas configuram ações autônomas, direcionadas a contextos operacionais distintos dentro da atividade criminosa.***

Assim, não há falar em erro de julgamento ou violação manifesta de norma jurídica. Ao contrário, ***a aplicação do artigo 69 do Código Penal pelas instâncias ordinárias mostra-se correta e devidamente fundamentada, não sendo a ação revisional via adequada para rediscutir matéria já exaustivamente apreciada, sem apresentação de prova nova ou de fato capaz de modificar o juízo condenatório*** *(fls. 393-398 - grifamos).*

Dessa forma, tendo o Tribunal *a quo* apresentado fundamentação adequada e suficiente para afastar o crime único, a pretensão defensiva de modificar tal conclusão para reconhecer a unidade de contexto fático demandaria, inequivocamente, um amplo revolvimento de provas.

O *habeas corpus* não se presta à apreciação de matérias que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável nesta via estreita afastar as premissas

Documento eletrônico VDA59651668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 4649d4fa-1573-459d-b38e-25ab0288c3c0

estabelecidas soberanamente pelas instâncias ordinárias para acolher a caracterização do crime único.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME ÚNICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS AUTÔNOMOS. IMERSÃO. FATOS E PROVAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHO DE PESAGEM. VALORES EM ESPÉCIE. ANOTAÇÕES TRAFICÂNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO RELEVANTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão impugnado constatou que as condenações suportadas pelo paciente decorrem de delitos autônomos, perpetrados em datas diversas, com apreensões distintas. Desconstituir o julgado para constatar a existência de crime único, em continuidade delitiva, demandaria imersão nos fatos e provas.*
> *(...)*
> *4. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.*
> *5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 948499/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 04/06/2025, DJEN de 11/06/2025)*

Ausentes, portanto, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 4649d4fa-1573-459d-b38e-25ab0288c3c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.421 / SP

Número Registro: 2026/0108979-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017757620228260269 20228129420268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATTEUS MAXIMIANO NALESSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATTEUS MAXIMIANO NALESSO (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:36
Código de Controle do Documento: d582fd0a-a286-4eba-96bf-a669559b8dad

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:36
Código de Controle do Documento: d582fd0a-a286-4eba-96bf-a669559b8dad